



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS  
Poder executivo

Recebido  
25/6/25  
  
Ofício GAB nº 93/2025

Três Passos, 25 de junho de 2025.

Excelentíssimo Presidente!

Em atenção ao Projeto de Lei Complementar nº 07, de 22 de maio de 2025, que altera o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 18, de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Três Passos, ante os pareceres prévios das assessorias desta Casa, IGAM e DPM, prestamos os seguintes esclarecimentos:

A proposta legislativa constante no PLC 07/2025 visa suprir uma lacuna existente na atual redação do art. 6º, da Lei Complementar nº 18/2011, que permite em casos de necessidade urgente, e pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, a atuação de servidor público em cargos com atribuições diversas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo, especialmente quanto a forma de remuneração do servidor quando do exercício temporário de funções distintas, em substituição de cargos de maior complexidade, responsabilidade ou exigência funcional.

Assim, a proposta estabelece de forma clara e objetiva o pagamento de gratificação por substituição. No nosso caso, a alteração fixa para o servidor que temporariamente e precariamente exercer atribuições de outro cargo, a título de gratificação pela substituição, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do padrão do cargo em substituição, no período da situação e limitado ao prazo de 06 (seis) meses, improrrogável.

Entretanto, chegou ao conhecimento do Poder Executivo os pareceres das assessorias desta Câmara Municipal, IGAM e DPM. O parecer da DPM, que levamos em consideração, entende que a proposta é inviável, especialmente pela possibilidade de que a competência funcional do substituto seja distinta da do substituído, o que, segundo a assessoria, “pode” configurar desvio de função. E vai além, recomenda a alteração do PLC para que a substituição temporária se dê exclusivamente entre cargos de mesma natureza funcional.

Ora, sendo assim, a título de exemplo, poderíamos substituir um servidor engenheiro civil por outro ocupante do cargo de engenheiro civil, um contador por outro contador e assim por diante. Em que pese também esta possibilidade, não é este o propósito da alteração.

O que se busca com a presente regulamentação, é, em casos de urgência, por exemplo, a substituição de um contador por um escriturário que cumpra com os requisitos para investidura no cargo de contador, ou seja, que possua a faculdade de contabilidade. Ou, a substituição de um auditor fiscal por um fiscal de tributos que





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS**  
**Poder executivo**

cumpra com os requisitos para a investidura no cargo de auditor, especialmente quanto ao grau de instrução.

Conforme exposto pela assessoria Rodrigues & Rodrigues, contratada pelo Poder Executivo, com larga experiência em ações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (a qual encaminhamos em anexo), a alteração proposta visa tão somente regulamentar o art. 6º da Lei Complementar 18/2011.

Dessa forma, considerando o parecer exarado pela assessoria Rodrigues & Rodrigues, que não há óbice legal para a aprovação do projeto de lei, uma vez que não se trata de investidura em cargo público, mas sim de uma gratificação por substituição, o que é amplamente aceito pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual entendemos que o PLC 07/2025 está apto para ser encaminhado à votação nos termos enviados para esta Casa.

São esses os esclarecimentos.

  
CARLAILE ERNESTO HÖRBE  
Procurador-Geral do Município

**Exmo. Sr.  
FLAVIO HABITZREITER  
Presidente da Câmara Municipal de Três Passos - RS**

## ORIENTAÇÃO JURÍDICA Nº 0092/2025

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 7/2025. Gratificação por substituição. Possibilidade. Prazo máximo determinado.

**Consultente:** Poder Executivo Municipal de Três Passos/RS

Trata-se de Orientação Jurídica requerida pelo Município de Três Passos acerca do Projeto de Lei Complementar nº 7/2025, em que se busca a regulamentação do art. 6º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Três Passos.

Destaca-se, em preliminar, as questões fundamentais para a análise e o deslinde da questão proposta sobre o tema.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da análise, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnico-administrativas. Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta Orientação Jurídica não passam de recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa e não a vincular.

O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da **competência discricionária da autoridade**.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidas ou superadas, são de responsabilidade exclusiva do Gestor. Cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

As considerações utilizadas nesta Orientação, decorrem dos fundamentos de fato e de direito alcançados a esta Consultoria, não havendo responsabilização por documentos que não deem o deslinde à questão e que estão fora do universo do processado.

Feitas estas considerações, segue-se à análise.

O Projeto de Lei Complementar nº 7/2025 visa a regulamentação do art. 6º do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos. Nesse sentido, a justificativa apresentada é a seguinte, *ipsis litteris*:

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade a alteração do art. 6º da Lei Complementar nº 18/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Três Passos.

A presente proposta legislativa visa suprir uma lacuna existente na atual redação do referido artigo, que permite, em casos de necessidade urgente e pelo prazo máximo de seis meses, a atuação de servidor público em atribuições diversas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo. Contudo, a norma vigente não disciplina a forma de remuneração do servidor quando do exercício temporário de funções distintas, especialmente em substituição a cargos de maior complexidade, responsabilidade ou exigência funcional.

Diante dessa omissão, verifica-se a necessidade de regulamentar, de forma clara e objetiva, o pagamento de gratificação por substituição, assegurando ao servidor a devida compensação financeira pelo acréscimo de responsabilidade e pelas novas atribuições que lhe forem atribuídas no período da substituição.

A proposta estabelece que o servidor que exercer, temporariamente, atribuições de outro cargo, perceberá, a título de gratificação, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do padrão do cargo em substituição, durante o período em que perdurar essa situação, limitando ao prazo máximo de seis meses, improrrogável, conforme já previsto na redação atual do art. 6º.

Trata-se de medida que respeita os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da valorização do servidor público, conferindo segurança jurídica e transparência na gestão de pessoal, além de atender ao interesse público na continuidade dos serviços públicos.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Edis, confiantes na sua aprovação, em **regime de urgência**.

Pois bem. O referido art. 6º da Lei Complementar nº 18/2011 estabelece, em seu *caput*:

*Art. 6º Será permitido ao Servidor Público desempenhar, temporariamente, atribuições diversas daquelas inerentes ao seu cargo, em casos de necessidade urgente, por período máximo de 06 (seis) meses, improrrogável.*

A alteração objetivada consiste em adicionar um parágrafo ao dispositivo, em que prevista a gratificação pela substituição, nos seguintes termos:

**Parágrafo Único.** Durante o período de substituição, o servidor perceberá, a **título de gratificação por substituição**, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do padrão do cargo objeto da substituição, sem incorporação aos vencimentos, cessando automaticamente com o término do exercício da substituição.

Como se vê, a substituição já está prevista no estatuto dos servidores públicos, sendo que a alteração busca tão somente regulamentar o dispositivo.

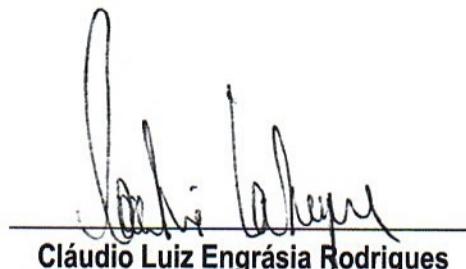
# Rodrigues & Rodrigues

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA MUNICIPAL

Dessa forma, não há óbice legal para a aprovação do projeto de lei, uma vez que não se trata de investidura em cargo público, mas sim de uma gratificação por substituição, o que é amplamente aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

É o entendimento, e orientação, **S.M.J.**, desta Consultoria.

Três Passos/RS, 04 de junho de 2025.



Cláudio Luiz Engrásia Rodrigues

**RODRIGUES & RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA**